

MINUTA

Negócio Jurídico Processual (NJP)

Ref.: Processo Judicial nº 0808829-75.2018.4.05.8100

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (Ré) e J A DISTRIBUIDORA LTDA. (autora), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificadas nos autos do **Processo Judicial nº 0808829-75.2018.4.05.8100**, vem por meio de seus representantes legais (**doc. 03**), realizar **Negócio Jurídico Processual (NJP)**, com relação ao processo judicial em epígrafe, o que faz nos seguintes termos.

CONSIDERANDO que o objetivo principal da ação em epígrafe é que seja declarado e reconhecido o direito da Autora de incluir no PERT o saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, saldo este que deve ser apurado nos termos do artigo 1º, §14, da referida lei, subsidiado no parecer técnico de uma empresa de auditoria externa **EY Assessoria Empresarial** de reconhecimento internacional;

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 360, DE 13 DE JUNHO DE 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, inclusive calendarização, confecção ou conferência de cálculos, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o prazo para apresentação de Contestação pela Ré (União - Fazenda Nacional), manifestação em que perfaz efetivamente a relação contenciosa, se encerra dia 09 de agosto de 2018 (quinta-feira);

CONSIDERANDO a possibilidade de a PGFN proceder com uma análise mais detida e aprofundada dos cálculos apresentados pela Autora no presente caso;

As partes envolvidas na presente lide vêm realizar o presente Negócio Jurídico Processual (NJP), nos termos das cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

A Autora concorda em suspender em até 120 (cento e vinte) dias o prazo para que a Ré apresente sua contestação, nos autos do processo em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CONSENSO QUANTO AOS CÁLCULOS E COMPROMISSO DAS PARTES

Na hipótese de consenso expresso entre partes quanto à confecção ou conferência de cálculos objeto da presente ação judicial, as Partes Processuais e seus Patronos se comprometem a:

- (i)* Encerrar o presente litígio, mediante homologação dos cálculos aceitos pelas partes.

- (ii)* Concordar com a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor objeto do consenso;

- (iii)* Concordar que a Autora proceda com o levantamento do saldo remanescente existente na Conta Judicial vinculada à presente ação, desde que não existam outros débitos com a exigibilidade **ativa** a favor da Fazenda Nacional. Havendo parcelamento em atraso, o valor poderá ser utilizado para quitação tão somente das parcelas vencidas.

- (iv)* Renunciar integralmente aos honorários sucumbenciais objeto da presente ação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS

Na hipótese de não ocorrência do consenso expresso entre partes quanto à confecção ou conferência de cálculos objeto da presente ação judicial, as Partes Processuais concordam que a Cláusula Segunda não produzirá quaisquer efeitos e o processo deve seguir o seu trâmite legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2018.

Pedro Eleutério de Albuquerque
OAB/CE nº 14.124

Juliana Lousada Gonçalves Gomes
OAB/CE nº 24.794

Joana Marta Onofre de Araujo
Procuradora-Chefe da Fazenda
Nacional no Estado do Ceará

Rafaela Franco de Abreu
Subprocuradora-Chefe da Fazenda Nacional
no Estado do Ceará

Denise Lucena Cavalcante
Procuradora da Fazenda Nacional